CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Cidade das Areias Brancas
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de compatibilidade e eventuais conflitos normativos entre o Projeto de Lei nº 176/2025 e o Projeto de Lei nº 179/2025, ambos relativos ao uso e à gestão do imóvel conhecido como “Praça de Esportes” ou “Formiga Tênis Clube”.
Interessado: Daniel Rodrigues da Silva
Relator: Assessoria Jurídica Legislativa

I – RELATÓRIO

Foram encaminhados à análise jurídica dois projetos de lei que tratam do mesmo bem público, o imóvel denominado **Praça de Esportes**, também conhecido como **Formiga Tênis Clube (FTC)**.

- **Projeto de Lei nº 176/2025** – de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a **preservação do uso, manutenção e funcionamento do FTC**, vedando a municipalização do espaço e restringindo o acesso gratuito às suas dependências, ressalvadas hipóteses específicas, como o uso para escolinhas desportivas municipais, mediante instrumento jurídico próprio.
- **Projeto de Lei nº 179/2025** – de iniciativa do Poder Executivo, **autoriza o uso precário do imóvel “Praça de Esportes” ao Formiga Tênis Clube**, pelo período de 1º de novembro de 2025 a 31 de janeiro de 2026, prorrogável por até 90 dias, sem contrapartida financeira e sob determinadas condições.

Ambas as proposições recaem sobre o mesmo imóvel, o que demanda análise para prevenir conflitos de competência, sobreposição normativa ou incompatibilidades jurídicas.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim, a matéria relativa à gestão e uso de bem público municipal enquadra-se na competência legislativa municipal, sendo legítimas tanto a iniciativa parlamentar quanto a do Poder Executivo, desde que respeitados os limites constitucionais e a separação de funções entre os Poderes.

Entretanto, a destinação de uso e a autorização de utilização de bens públicos municipais é ato típico de gestão administrativa, inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme a Lei Orgânica Municipal (art. 94, §1º) e os princípios do art. 84, II, da Constituição Federal, aplicável por simetria.

Portanto, projetos que dispõem sobre a autorização de uso de bem público devem ter iniciativa do Poder Executivo, enquanto normas de caráter geral, regulatórias ou restritivas podem ter origem parlamentar, desde que não interfiram na gestão direta do patrimônio público.

2. Confronto entre os projetos

Aspecto	**Projeto nº176/2025** **(Legislativo)**	**Projeto nº179/2025** **(Executivo)**
Natureza	Regulatória (norma geral sobre o uso e funcionamento do FTC)	Autorizativa (ato específico de cessão precária de uso)
Objeto	Estabelece vedações à municipalização e regras de uso	Autoriza o uso precário do imóvel ao FTC
Titularidade do bem	Implicitamente reconhece autonomia do FTC	Expressamente reconhece o imóvel como público municipal
Finalidade	Preservar direitos dos associados e empregados do clube	Regularizar o uso temporário do bem pelo clube
EFEITOS JURÍDICOS	Permanente e abstrato	Temporário e concreto

Observa-se que o PL 176/2025 assume que o clube possui gestão própria e consolidada sobre o imóvel, buscando garantir sua preservação e impedir intervenção municipal.

Por outro lado, o PL 179/2025 parte do pressuposto de que o bem pertence ao Município e apenas concede autorização precária de uso ao FTC, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Essas premissas são incompatíveis entre si, pois se o bem é municipal, não pode o Legislativo vedar a municipalização, pois ela já existe de fato e de direito; e se o bem é particular (dos associados), não cabe ao Executivo conceder autorização de uso sobre ele.

Portanto, há sobreposição normativa e conflito material quanto à titularidade e à gestão do imóvel.

3. Sobreposição e incompatibilidade jurídica

O conflito central reside na divergência sobre quem detém o domínio e a administração da Praça de Esportes.

- O PL 179/2025 afirma que o imóvel pertence ao Município, por ter sido transferido pelo Estado de Minas Gerais.
- O PL 176/2025, embora não negue expressamente essa titularidade, restringe a atuação do Município, vedando a municipalização e garantindo a autonomia de gestão ao clube (o que contraria o princípio da supremacia do interesse público e a competência administrativa do Executivo sobre bens municipais).

Assim, se ambos forem aprovados, haverá incompatibilidade jurídica insanável:

- A Lei oriunda do PL 176/2025 limitaria o poder de gestão do Município sobre um bem de seu domínio, configurando ingerência do Legislativo em ato administrativo típico do Executivo.
- A Lei oriunda do PL 179/2025, por sua vez, exerceria de forma legítima a prerrogativa de administração temporária do bem público.

Logo, a validade prática do PL 176/2025 dependeria de comprovação de que o imóvel não é bem público, o que não se confirma nos autos.

4. Princípios aplicáveis

- **Legalidade e separação dos poderes** (art. 2º da CF) – o Legislativo não pode restringir ou interferir em atos administrativos específicos de gestão do patrimônio público, sob pena de invasão de competência.
- **Supremacia do interesse público e indisponibilidade do patrimônio público** – bens públicos devem ser geridos pelo Executivo, podendo ser cedidos a terceiros apenas mediante autorização legal e sob condições precárias ou onerosas.
- **Função social do esporte (art. 217 da CF)** – ambos os projetos visam preservar o espaço para fins esportivos e sociais, devendo prevalecer o instrumento que garanta segurança jurídica e controle administrativo.

III – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 179/2025 é juridicamente adequado, pois se limita a autorizar, de forma precária e temporária, o uso do imóvel público, ato que se enquadra na competência do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 176/2025, embora tenha propósito social relevante, extrapola a competência legislativa, ao dispor sobre atos de gestão administrativa de bem público, além de gerar conflito direto com o projeto executivo.

Havendo aprovação simultânea, recomenda-se priorizar o Projeto de Lei nº 179/2025, ou adequar o PL 176/2025 para transformá-lo em norma de diretrizes gerais (por exemplo, orientando sobre a preservação histórica e esportiva do espaço, sem interferir na administração do bem).

IV – PARECER FINAL

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

Pela legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei nº 179/2025;

Pela necessidade de revisão, adequação ou rejeição do Projeto de Lei nº 176/2025, em razão de conflito de competência e incompatibilidade material;

E, por fim, recomenda-se que eventual conciliação legislativa observe a titularidade pública do imóvel e a competência administrativa exclusiva do Poder Executivo para sua destinação e uso.

Formiga, 04 de novembro de 2025.

MIRIAM MARA MENDONCA:07612819678
Assinado de forma digital por MIRIAM MARA MENDONCA:07612819678
Dados: 2025.11.04 19:02:05 -03'00'

MIRIAM MARA MENDONÇA

OAB/MG 148.046

Assessora Jurídica do Legislativo